TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°:	**458963/18**
ASSUNTO:	**PENSÃO**
ENTIDADE:	**PARANAPREVIDÊNCIA**
RESPONSÁVEIS:	**FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**
INTERESSADOS:	**ALCEU ANTONIO BACIL, ALCIMIR JOSÉ BACIL**
PROCURADORES:	**ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
RELATOR:	**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 2620/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Pensão. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos correspondentes ao ato. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.° 31 deste Tribunal. **Registro tácito do ato**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ALCIMIR JOSÉ BACIL, filho do ex-servidor ALCEU ANTONIO BACIL, falecido em 10/4/2008.

De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorre de decisão judicial

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9B6N

da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível n.° 898372-6), pela qual foi reconhecido que doença grave do ora pensionista o tornou economicamente dependente de seu pai (peça 6).

Transcrevo trecho das informações prestadas pela entidade:

> O autor é filho do ex-servidor Alceu Antonio Bacil, falecido em 10/04/2008, que era aposentado pela SEACS-Secretaria de Estado da Comunicação Social, no cargo de Agente Profissional. O autor teve o seu pedido administrativo de concessão do benefício de pensão na qualidade de filho inválido indeferido pela Paranaprevidência, sob a alegação de que à época não atendia às condições de ser solteiro para ser caraterizado como filho inválido dependente do genitor. Alega o autor que é portador do vírus da AIDS, diagnosticada em 13/03/2002. Alega ainda que foi casado até o ano de 2002, cuja separação foi em decorrência de sua doença. Aduz que já à época do óbito do seu pai já estava debilitado para trabalhar e que dependia exclusivamente do ex-servidor.
>
> Inconformado com a sentença de improcedência para a concessão de pensão, o autor ingressou com recurso inominado, também julgado improcedente o pedido de concessão de pensão. Ingressou com o recurso de apelação cível nº 898372-6 em face do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, sendo julgado procedente o pedido e estabelecido que a responsabilidade é apenas do Estado do Paraná, responsável pelo adimplemento das execuções.
>
> Os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conheceram e deram provimento ao recurso, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, conforme parte da decisão transcrita:
>
> > "Portanto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu pai, acrescidos dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, aplicados a partir do trânsito em julgado desta decisão e correção monetária pelo INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento do benefício, com aplicação do art. 1ºF da Lei nº 9.494/1997, (...)"

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela legalidade e registro do ato (peça 39). Adicionalmente, sugeriu o apensamento destes autos aos do processo n.° 699883/19, que tratam de revisão da pensão em exame.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta de registro do ato (peça 42). Quanto à sugestão de apensamento, no entanto, observou que a medida foi "superada" por despacho do eminente relator daquele processo:

> Outrossim, em relação à revisão de pensão objeto dos autos nº 699883/19, importa esclarecer que se trata do exame de legalidade de ato revisional editado em cumprimento à decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos nº 0003408-59.2006.8.16.0004 ajuizada pelo servidor Alceu Antônio Bacil em face do Estado do Paraná, em que restou reconhecido seu direito ao reenquadramento no mais alto nível e classe da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9B6N

> carreira de Agente Profissional – comunicador social, qual seja, Classe I – referência 12.
>
> Como consequência, em agosto de 2019 houve a edição de ato revisional da pensão concedida ao Sr. Alcimir Jose Bacil (Ato de Benefício Previdenciário nº 98505/17), majorando o valor do benefício para R$ 9.442,80.
>
> Anote-se que na revisão de pensão, esta 4ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 942/19-4PC (peça 14 dos autos nº 699883/19) opinando pelo apensamento daquele expediente aos presentes autos.
>
> Todavia, por meio do Despacho nº 1465/19-GCILZ (peça 15 dos autos nº 699883/19), o Relator houve por bem sobrestar o processo até o julgamento destes autos de pensão, sobrestamento que vem se renovando desde então.
>
> Logo, parece-nos que a sugestão de apensamento indicada na Instrução nº 8.719/23-CAGE (peça 39) está superada desde a prolação do citado Despacho nº 1465/19-GCILZ.

Inicialmente, considerando que a análise dos autos n.° 699883/19 está sobrestada até decisão final neste processo, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas para deixar de determinar o apensamento indicado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Diante do trânsito em julgado (em 12/7/2016) da decisão que baseou o ato, segundo informações disponíveis no Projudi[1], e do fato de que os documentos referentes ao benefício foram protocolizados em **3/7/2018** (peças 1 e 2) – tendo a unidade técnica e o Ministério Público de Contas certificado a ausência de quaisquer ilegalidades na concessão –, com fundamento no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] e no Prejulgado n.° 31 deste Tribunal[3], proponho que seja **reconhecido o registro tácito** da pensão em exame.

[1] Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 19 ago. 2023.

[2] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[3] I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9B6N

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **reconhecer o registro tácito** da pensão em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.° 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9B6N